



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.864 - SC (2017/0011922-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) -
SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO. MAIS DE 15 METROS DO CURSO DE ÁGUA. RIO CRICIÚMA. TEMA 1.010/STJ.

I - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública com o objetivo de determinar que a Construtora Locks Ltda procedesse à demolição de edificação construída na Rua Artur Pescador, em Santa Bárbara/SC, por encontrar-se em desconformidade com a legislação ambiental, no tocante ao recuo mínimo do curso d'água existente.

II - O pedido foi acolhido para determinar a demolição do respectivo imóvel e a recomposição da mata ciliar na área de preservação permanente.

III - Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a decisão, considerando prejudicada a apelação do Ministério Público Estadual. IV - Ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual foi dado provimento, tendo em conta a discussão acerca da metragem da faixa não edificável ao longo dos cursos d'água.

V - Incidência do Tema n. 1.010/STJ à hipótese, devendo os autos retornarem ao Tribunal a quo para rejugamento do acórdão recorrido especialmente, observada a respectiva Tese firmada, com as respectivas peculiaridades.

VI - Agravo parcialmente provido com a anulação do acórdão da origem e determinação de baixa dos autos para a observância do Tema 1.010/STJ com as peculiaridades pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, dando parcial provimento ao agravo interno, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelos demais, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648864 - SC (2017/0011922-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) -
SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO. MAIS DE 15 METROS DO CURSO DE ÁGUA. RIO CRICIÚMA. TEMA 1.010/STJ.

I - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública com o objetivo de determinar que a Construtora Locks Ltda procedesse à demolição de edificação construída na Rua Artur Pescador, em Santa Bárbara/SC, por encontrar-se em desconformidade com a legislação ambiental, no tocante ao recuo mínimo do curso d'água existente.

II - O pedido foi acolhido para determinar a demolição do respectivo imóvel e a recomposição da mata ciliar na área de preservação permanente.

III - Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a decisão, considerando prejudicada a apelação do Ministério Público Estadual.

IV - Ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual foi dado provimento, tendo em conta a discussão acerca da metragem da faixa não edificável ao longo dos cursos d'água.

V - Incidência do Tema n. 1.010/STJ à hipótese, devendo os autos retornarem ao Tribunal *a quo* para rejuízo do acórdão recorrido especialmente, observada a respectiva Tese firmada, com as respectivas peculiaridades.

VI - Agravo parcialmente provido com a anulação do acórdão da origem e determinação de baixa dos autos para a observância do Tema 1.010/STJ com as peculiaridades pertinentes.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública com o objetivo de determinar que a Construtora Locks Ltda procedesse à demolição de edificação construída na Rua Artur Pescador, em Santa Bárbara/SC, por encontrar-se em desconformidade com a legislação ambiental, no tocante ao recuo mínimo do curso d'agua existente.

O pedido foi acolhido para determinar a demolição do respectivo imóvel e a recomposição da mata ciliar na área de preservação permanente (fls. 562-566).

Em grau recursal o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a decisão, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.594):

AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS. RECUO EM RELAÇÃO A CURSO D'ÁGUA (RIO CRICIÚMA). ÁREA URBANA CONSOLIDADA. EXISTÊNCIA DE INUMERAS OUTRAS CONSTRUÇÕES EM SITUAÇÃO IDÊNTICA NA MESMA REGIÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (15 METROS). RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS; PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. REITERADOS PRECEDENTES SOBRE A MATÉRIA, INCLUSIVE NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA CORTE.

"O Novo Código Florestal não retira o caráter especial da Lei de Parcelamento do Solo Urbano em relação aos imóveis objeto de edificação nas áreas urbanas, circunstância que impõe observar o disposto no art. 2.º, § 2.º, da LINDB, segundo o qual 'a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'. 'Em se tratando de área urbana, a distância para construções das margens de rios, córregos e canais deve ser aquela estabelecida pela Lei Federal 6.766/79, qual seja, 15 metros, salvo limite maior imposto por lei municipal (Des. Newton Janke).'(Apelação Cível n. 2013.065451-1, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 23/09/2014). (AI n. 2012.055053-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-11-2014).

O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 4º, I, *a*, do Código Florestal e do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979, sob o argumento de que a última norma citada, a estipular em 15 (quinze) metros a faixa não edificável ao longo dos cursos d'agua, não prejudica a proteção estabelecida na primeira norma.

Sustenta que a faixa de 30 (trinta) metros disposta no Código Florestal não faz distinção sobre o curso d'água estar inserido dentro dos limites de área urbana ou rural, e que o legislador partiu da premissa de que essas áreas são imprescindíveis à manutenção do equilíbrio ecológico, independentemente de a área urbana estar consolidada ou não.

Invocou precedentes desta Corte de Justiça no sentido da pretensão deduzida.

Contrarrazões ofertadas (fls. 1.625-1.637).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 1.657-1.661).

Deu-se provimento ao recurso especial para restabelecimento da sentença (fls. 1.663-1.667).

Foi interposto agravo interno pela Construtora ré, no qual se invoca o TAC firmado entre as partes, e que ao recurso especial deve-se negar seguimento, com base nas Súmulas ns. 7/STJ e 282 e 356/STF.

Impugnação ofertada pela parte agravada às fls. 1.770-1.781.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente meu posicionamento foi no sentido de manter a decisão a decisão aqui agravada.

No entanto, na última assentada, após o voto do Ministro Og Fernandes, fora invocado o Tema n. 1.010/STJ, no qual firmou-se a seguinte Tese:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia

ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. Tema n. 1.010/STJ.

Nesse panorama, acompanho as razões de decidir expostas pelo nobre colega, para dar provimento ao agravo interno, reformando a decisão hostilizada e, como consequência, determino o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 1.040, do CPC/2015, para que seja rejulgado o acórdão recorrido especialmente, observado o Tema n. 1.010/STJ, com as respectivas peculiaridades.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648864 - SC (2017/0011922-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) -
SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que restabeleceu sentença de primeiro grau.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública com o objetivo de determinar que a Construtora Locks Ltda. procedesse à demolição de edificação que estaria em desacordo com a legislação ambiental.

O Ministério Público estadual interpôs recurso especial com o seguinte requerimento (e-STJ, fl. 1.621):

Posta assim a questão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA pede o conhecimento e o provimento deste Recurso Especial, a fim de que se reconheça a negativa de vigência ao art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012, e a contrariedade ao art. 4º, III, da Lei 6.766/79, reformando-se o aresto atacado para que, no caso concreto, sejam observadas as disposições previstas no Código Florestal Brasileiro. Por conseguinte, pede-se que se reconheça, em caso tal, o limite de 30 (trinta) metros de distância do curso d'água como área *non aedificandi*, com todos os seus consectários legais.

O recurso foi provido monocraticamente (e-STJ, fls. 1.663-1.667).

A CONSTRUTORA LOCKS LTDA. interpôs agravo interno em que alega ter firmado TAC, assinado pelo próprio Ministério Público, no sentido de aplicação da lei de parcelamento de solo urbano. Alega ainda aplicação das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 356 do STF e violação do princípio da segurança

jurídica (e-STJ, fls. 1.674-1.760). Houve também o pedido subsidiário de conversão da demolição em indenização.

O Relator, Ministro Francisco Falcão, entendeu pelo provimento parcial do recurso de agravo interno e por determinar o processamento do recurso de apelação do Ministério Público, na origem, julgado prejudicado.

Pedindo vênias ao Relator, proponho uma divergência parcial para que seja indicada a apreciação do Tema 1.010/STJ, julgado na forma dos recursos repetitivos:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

A referida tese foi julgada em 24 de abril de 2021 e ainda é objeto de diversos debates, ainda mais com o advento da Lei n. 14.285/2021, que impacta diretamente o caso concreto.

No referido texto normativo, foi estabelecida a aplicação da lei de parcelamento e regramentos locais para o estabelecimento da metragem edificável em área urbana no Código Florestal:

Art. 2º A [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
[§ 10.](#) Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22.....

[§ 5º](#) Os limites das áreas de preservação permanente marginais

de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.” (NR)

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro Relator pela divergência parcial, voto pelo provimento parcial do agravo interno para anular o acórdão da origem e determinar a observância do Tema 1.010/STJ com as peculiaridades pertinentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.864 - SC (2017/0011922-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) -
SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno de decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e restabeleceu os efeitos da sentença, que determinou a demolição de imóvel construído em Área de Preservação Permanente.

Em síntese, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra a Construtora Locks Ltda., parte agravante, objetivando a demolição de edificação construída às margens do Rio Criciúma e a recuperação ambiental da área.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente ao fundamento de que a construção, de fato, ocupa Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei 12.651/2014. Negou-se, apenas, o pedido de indenização por dano moral coletivo.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença em acórdão assim ementado (fl. 1.594, e-STJ, grifei):

AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS. RECUO EM RELAÇÃO A CURSO D'ÁGUA (RIO CRICIÚMA). ÁREA URBANA CONSOLIDADA. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS OUTRAS CONSTRUÇÕES EM SITUAÇÃO IDÊNTICA NA MESMA REGIÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (15 METROS). RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS; PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. REITERADOS PRECEDENTES SOBRE A MATÉRIA, INCLUSIVE NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA CORTE.

O Novo Código Florestal não retira o caráter especial da Lei de Parcelamento do Solo Urbano em relação aos imóveis objeto de edificação nas áreas urbanas, circunstância que impõe observar o disposto no art. 2.º, § 2.º, da LINDB, segundo o qual 'a lei nova, que estabeleça disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'. **'Em se tratando de área urbana, a distância para construções das margens de rios, córregos e canais deve ser aquela estabelecida pela Lei Federal 6.766/79, qual seja, 15 metros**, salvo limite maior imposto por lei municipal (Des. Newton Janke).'(Apelação Cível n. 2013.065451-1, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 23/09/2014). (AI n. 2012.055053-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j.25-11-2014)

No Recurso Especial (fls. 1.611-1.621, e-STJ), o Ministério Público de Santa Catarina defende a prevalência do regime jurídico de proteção previsto no Código Florestal, e não o da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, como dito, deu provimento ao Recurso Especial. Contudo, ao apreciar o Agravo Interno da Construtora Locks, votou por dar-lhe parcial provimento, aplicando ao caso as Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

Afirmou Sua Excelência:

Percebe-se do excerto transcrito, fundamentou-se o acórdão dando prevalência, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao acordo firmado pela Municipalidade com o Ministério Público Estadual, em Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 353-356).

Tal fundamento não foi impugnado pelo Ministério Público Estadual em seu recurso especial, que fixou suas alegações tão somente na inexistência de diferenciação quanto à aplicação do Código Florestal às áreas urbanas sejam elas consolidadas ou não.

Assim, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de Termo de ajustamento de conduta definidor da metragem a ser observada na área, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi impugnado no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

(...)

Em tal contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes, o que é vedado, no recurso especial, pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido: (...)

O eminente Ministro Og Fernandes apresenta Voto-Vista inaugurando a divergência. Sua Excelência propõe que o acórdão seja anulado e que o feito retorne à origem, para que seja aplicada a tese firmada no julgamento do Tema 1.010/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o Ministro Og Fernandes.

Em julgamento de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia (Tema 1.010/STJ), a Primeira Seção dirimiu a seguinte questão:

Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, *caput*, III, da Lei n. 6.766/1979.

A tese firmada foi a seguinte:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

Assim, firmou-se o entendimento de que, mesmo em áreas urbanas consolidadas, aplica-se a definição de Área de Preservação Permanente do Novo Código Florestal, a fim de identificar a extensão da área não edificável às margens de cursos d'água.

A simples leitura da ementa do acórdão recorrido é suficiente para se concluir que ele está em desacordo com a tese firmada no julgamento do Tema 1.010/STJ. Com efeito, a Corte Estadual julgou que "o Novo Código Florestal não retira o caráter especial da Lei de Parcelamento do Solo Urbano em relação aos imóveis objeto de edificação nas áreas urbanas (...). Em se tratando de área urbana, a distância para construções das margens de rios, córregos e canais deve ser aquela estabelecida pela Lei Federal 6.766/79, qual seja, 15 metros, salvo limite maior imposto por lei municipal" (fl. 1.663, e-STJ).

Além disso, penso que não incidem, no caso, os óbices sumulares indicados pelo eminente Relator, o que permite o retorno do feito à origem, como proposto pelo Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Criciúma foi citado no acórdão como mero reforço do fundamento de que a área *non aedificandi* seria de apenas 15 metros de largura ao longo das águas correntes. Vejamos (fls. 1.559-1.560, e-STJ, grifei):

É incontroverso que a edificação dista, no mínimo, 15 metros do "rio Criciúma".

Pelas fotos, constata-se que se trata de um pequeno curso d'água (largura de 7 metros), que serpenteia pela região central da cidade, em área densamente ocupada há muito tempo.

As fotografias de f. 98/102 são emblemáticas - a péssima situação do "córrego", que está canalizado, fica evidente.

No lado oposto ao do empreendimento aqui debatido, há outras construções, uma das quais não oferece recuo algum em relação ao "rio".

Essa fotos também comprovam que nas margens foram plantadas espécies arbóreas e gramíneas a fim de dar cumprimento ao TAC firmado pela recorrente com a Famcri, que previu a recuperação dos 15 metros da área de preservação permanente.

As fotos aéreas e a perícia já realizada comprovam que o terreno está localizado em área urbana consolidada. Em um raio aproximado de 500 metros, constatou-se a presença de 7 edificações recentes ou em andamento com recuo inferior a 30 metros (f. 278/312).

É preciso destacar que o próprio Ministério Público reconheceu que se trata de área urbana consolidada ao formalizar o TAC com o Município em 2008 (f. 241/243).

E nessas circunstâncias, como têm reiteradamente decidido as Câmaras de Direito Público desta Corte, a distância a ser observada é de 15 metros, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Tampouco se aplicam as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, uma vez que o Ministério Público de Santa Catarina se insurge, apenas, contra a tese de que a Lei do Parcelamento do Solo Urbano deve prevalecer sobre o Novo Código Florestal, adotada pelo Tribunal de Justiça.

É o que consta no pedido do Recurso Especial (fl. 1621, e-STJ, grifei):

Posta assim a questão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA pede o conhecimento e o provimento deste Recurso Especial, a fim de que se reconheça a negativa de vigência ao art.4º, inciso I, alínea "a", da Lei n.12.651/2012, e a contrariedade ao art. 4º, III, da Lei 6.766/79, **reformando-se o aresto atacado para que, no caso concreto, sejam observadas as disposições previstas no Código Florestal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro. Por conseguinte, pede-se que se reconheça, em caso tal, o limite de 30 (trinta) metros de distância do curso d'água como área *non aedificandi*, com todos os seus consectários legais.

Pelo exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, voto por **ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA** inaugurada pelo eminente Ministro Og Fernandes, a fim de que os autos retornem à origem, para aplicação da tese firmada no Tema 1.010/STJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011922-3

AgInt no
REsp 1.648.864 / SC

Números Origem: 00136860520138240020 01447321220158240000 020130136867 062013000002404
136860520138240020 1447321220158240000 20130136867 20150535145
20150535145000000 62013000002404

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011922-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.648.864 / SC

Números Origem: 00136860520138240020 01447321220158240000 020130136867 062013000002404
136860520138240020 1447321220158240000 20130136867 20150535145
20150535145000000 62013000002404

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial do Ministério Público Estadual, para que os autos retornem à Corte a quo para apreciação da apelação do Ministério Público, relativamente ao cabimento de indenização por danos morais, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011922-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.648.864 / SC

Números Origem: 00136860520138240020 01447321220158240000 020130136867 062013000002404
136860520138240020 1447321220158240000 20130136867 20150535145
20150535145000000 62013000002404

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 04/08/2022, por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011922-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.648.864 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 00136860520138240020 01447321220158240000 020130136867 062013000002404
136860520138240020 1447321220158240000 20130136867 20150535145
20150535145000000 62013000002404

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S) - SC016790
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, dando parcial provimento ao agravo interno, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelos demais, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.